

Acórdão n. 5005 - 1ª cpj. RECURSO N. 8013 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 252012730003809-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente ao termo de exclusão do Simples Nacional, tendo em vista a existência de processo sobre os mesmos fatos, anterior a estes autos. 3. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade de todos os atos praticados após o termo de exclusão do Simples Nacional, com posterior arquivamento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 03/03/2016. ACÓRDÃO N.5004- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11411 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510015847-6). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A simples desatenção a um prazo administrativo, para prorrogação de fiscalização, não dá causa à nulidade do procedimento fiscal, quando não ficar demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, mormente se o prazo da Ordem de Serviço foi integralmente respeitado, inclusive com as devidas prorrogações. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. Não cabe a este Tribunal Administrativo se manifestar sobre constitucionalidade ou validade de lei. Inteligência do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Deve ser indeferida solicitação de perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 5. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado nos livros próprios, as operações realizadas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 03/03/2016. Preliminar item 2 acatada pelo Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo. ACÓRDÃO N.5003- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11251 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372011510002993-8). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. 3. A situação cadastral de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n.º 13/2005. 4. Deixar de recolher o ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operação interestadual, de bens destinados ao uso e/ou consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 03/03/2016. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso ACÓRDÃO N.5002- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11275 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000028-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser indeferida pela autoridade julgadora, motivadamente, a produção de provas, quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. Deixar de recolher o ICMS decorrente da omissão de saída de mercadoria apurada através de levantamento específico constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 03/03/2016. ACÓRDÃO N.5001- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11249 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000025-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser indeferida pela autoridade julgadora, motivadamente, a produção de provas, quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. Remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, apurada através de levantamento quantitativo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 03/03/2016. ACÓRDÃO N.5000- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11247 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000024-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser indeferida pela autoridade julgadora, motivadamente, a produção de provas, quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. Remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, apurada através de levantamento quantitativo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades

legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 03/03/2016. ACÓRDÃO N.4999- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11493 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002538-4). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte com inscrição estadual suspensa no Cadastro de Contribuintes do ICMS fica sujeito, na entrada do território paraense, ao pagamento antecipado do imposto. 3. Deixar de recolher ICMS relativo a operação de entrada em território paraense, em situação cadastral irregular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2016. ACÓRDÃO N.4998- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11491 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002539-2). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte com inscrição estadual suspensa no Cadastro de Contribuintes do ICMS fica sujeito, na entrada do território paraense, ao pagamento antecipado do imposto. 3. Deixar de recolher ICMS relativo a operação de entrada em território paraense, em situação cadastral irregular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2016. SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO N.5328- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11492 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510000629-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os recolhimentos a maior ou indevidos, se comprovados, ficam sujeitos à restituição do indébito, via compensação, quando deferida em expediente próprio, nos termos dos artigos 65 e seguintes da Lei 6.182/98. 3. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, em situação fiscal de Ativo não Regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2016. ACÓRDÃO N.5327- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11488 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510000631-2). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os recolhimentos a maior ou indevidos, se comprovados, ficam sujeitos à restituição do indébito, via compensação, quando deferida em expediente próprio, nos termos dos artigos 65 e seguintes da Lei 6.182/98. 3. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, em situação fiscal de Ativo não Regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2016. ACÓRDÃO N.5326- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11490 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510012645-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não será conhecido o recurso quando lhe faltar pedido ou demonstração de causa fática que o justifique. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2016. ACÓRDÃO N.5325- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11486 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510012646-6). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não será conhecido o recurso quando lhe faltar pedido ou demonstração de causa fática que o justifique. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2016. ACÓRDÃO N.5324- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11472 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322013510000006-5). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A busca da verdade material, desde que respeitada a licitude das provas, é dever do julgador que possui também a ampla liberdade investigatória, com vistas a identificar o cometimento ou não da acusação fiscal. 3. Deve ser declarada a nulidade da decisão prolatada no julgamento singular que deixa de apreciar pontos relevantes para o deslinde da autuação. 4. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2016. ACÓRDÃO N.5323- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11470 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322013510000007-3). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A busca da verdade material, desde que respeitada a licitude das provas, é dever do julgador que possui também a ampla liberdade investigatória, com vistas a identificar

o cometimento ou não da acusação fiscal. 3. Deve ser declarada a nulidade da decisão prolatada no julgamento singular que deixa de apreciar pontos relevantes para o deslinde da autuação. 4. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2016.

Protocolo 941544

PORTARIA DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT

Portaria n.º201601000259 de 21/03/2016 - Proc n.º 002016730005509/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Benedito Araujo da Silva - CPF: 656.769.202-20

Marca: FIAT/PALIO WK ATTRAC 1.4 FLEX. Tipo: Pas/Automóvel

Protocolo 941572

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT

Portaria n.º201604001021, de 21/03/2016 - Proc n.º 2016730005493/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Luiz de Sena Farias - CPF: 096.947.302-87

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/Automovel/9BD135019D2239418

Portaria n.º201604001023, de 21/03/2016 - Proc n.º 2016730005522/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Maurinacio Barbosa dos Santos - CPF: 377.028.072-53

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/WEEKEND TREKKING/Pas/Automovel/9BD37415TG5089140

Portaria n.º201604001025, de 21/03/2016 - Proc n.º 2016730005489/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Armando Cunha de Almeida - CPF: 458.708.452-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA EL 1.4 FLEX/Pas/Automovel/9BD37217MF4059928

Portaria n.º201604001027, de 21/03/2016 - Proc n.º 2016730005545/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Claudio Cabanillas Sanchez - CPF: 243.526.162-49

Marca/Tipo/Chassi

HONDA/CITY DX FLEX/Pas/Automovel/93HGM2510CZ210789

Portaria n.º201604001029, de 21/03/2016 - Proc n.º 2016730005534/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ângelo Sergio de Souza Silva - CPF: 708.849.432-91

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/Automovel/9BGJC6930FB204646

Portaria n.º201604001031, de 21/03/2016 - Proc n.º 2016730005532/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Edmundo Machado Fernandes - CPF: 479.894.912-49

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX/Pas/Automovel/9BD119409E1113062

Portaria n.º201604001033, de 21/03/2016 - Proc n.º 2016730005536/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio Rodrigues Martins - CPF: 030.055.182-72

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0/Pas/Automovel/9BD196271D2149488